



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 27/2025**

QUE DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Estrada Municipal, logradouro público no Município de Igarapava no trecho compreendido entre a Rua Cel. José Alves Ferreira e a propriedade denominada Chácara Paraná de propriedade do Senhor Edimar Pimentel, passa a denominar-se Rua Bevilar Silva Basilio.

Parágrafo único. A denominação atribuída neste artigo será registrada nos cadastros municipais competentes, observadas as normas de padronização e georreferenciamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na ~~data de~~ sua publicação.

Câmara Municipal de Igarapava, 24 de julho de 2025.

  
**FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
Vereador da Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar oficialmente a Estrada Pública situada no trecho compreendido entre a Rua Cel. José Alves Ferreira e a propriedade denominada Chácara Paraná de propriedade do Senhor Edimar Pimentel, no Município de Igarapava, em atenção à necessidade administrativa de organização cartográfica e cadastral da malha urbana, bem como em reconhecimento ao legado do cidadão que contribuiu para o desenvolvimento da cidade.

A denominação de logradouros públicos é prerrogativa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza a alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

A homenagem, aqui proposta buscam preservar a memória do cidadão ilustre, já falecido, cuja trajetória pessoal e profissional marcou positivamente a história da comunidade igarapavense. O nome sugerido de Bevilar Silva Basilio está acompanhado de sua respectiva certidão de óbito, conforme dispõe o art. 4º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

A medida também atende ao princípio da imparcialidade previsto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, assegurando que a atribuição de nomes a bens públicos não configure promoção pessoal, mas sim um ato legítimo de valorização da história e da cultura local.

Por fim, ressalta-se que a definição clara e oficial dos nomes das vias públicas é de suma importância para fins de registro imobiliário, localização de endereços, prestação de serviços públicos e atividades comerciais.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à apreciação dos nobres pares, contando com seu apoio para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Igarapava – SP, 24 de julho de 2025.

  
**FREDERICK REQUI MENDONÇA**  
Vereador da Câmara Municipal de Igarapava